



Despacho n.º 019/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

Ref.: **processo nº33902.225.325/2003-40**

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela consumidora V.L.S. (fls. 01/03); vinculada à Associação dos Servidores Públicos de Paulista/PE, por sua vez contratante de contrato coletivo da operadora Federal Saúde Ltda. em Liquidação Extrajudicial¹; acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito; por parte do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, localizado à Av. Governador Agamenon Magalhães, s/n, Derby, Recife/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.892.164/0001-24, prestador de serviço da rede credenciada da referida operadora.

Relata a denunciante que o referido Hospital teria exigido caução no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais) para internação de dependente do seu plano, até que a operadora autorizasse o procedimento. Relata, ainda, que a operadora supra teria negado a autorização para internação, sob alegação de negativa de cobertura por lesão preexistente, tendo o Hospital registrado o paciente como “particular”, comunicando tais fatos à consumidora apenas no dia seguinte à internação. Por derradeiro, relata que a fatura do hospital totalizou R\$ 3.967,69 (três mil, novecentos e sessenta e sete Reais e sessenta e nove centavos), que no ato da adesão ao contrato não teria sido preenchido qualquer formulário de declaração de saúde e que não sabia ser seu dependente portador da “doença” que teria provocado a internação.

¹ Proposta de ajuizamento de requerimento de falência em análise na Procuradoria Geral - PROGE desta ANS.



Instado pelo Ofício de fls. 06 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Real Hospital Português não se manifestou até o presente momento. A operadora, por sua vez, oficiada através do documento de fls. 07, tampouco se manifestou até o presente momento. A consumidora tampouco atendeu a correspondência de fls. 08/09, solicitando o encaminhamento de documentos que pudessem instruir o processo. Avisos de Recebimento – AR às fls. 10,11 e 12.

DO MÉRITO

A prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003, visto que relata exigência de caução por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço a consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Apesar da carência de documentação probatória nos autos, informamos que o prestador de serviços em questão é recorrente nas denúncias recebidas por esta Comissão, tendo sido citado em três outras, que originaram os processos de nº 33902.225321/2003; 33902.227583/20003 e 33902.029865/2004.

Por outro lado, conforme mencionado acima, a operadora Federal Saúde Ltda. em Liquidação Extrajudicial, encontra-se sob regime especial instaurado por esta Agência, regime esse previsto na Lei nº 9656, de 1998, tendo sido solicitada à Procuradoria Geral – PROGE desta ANS a análise de ajuizamento de requerimento de falência, o que indica que a operadora enfrenta dificuldades econômico-financeiras graves.

Em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656, de 1998 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 04.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que presente, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, indícios da prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

MARTIN TEIXEIRA DE FREITAS

Mat. SIAPE n.º 136.3278

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE n.º 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003